



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-13116/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Livramento. Denúncia. Acumulação ilegal de cargos públicos. Entendimento favorável à acumulação do Corpo Técnico, desde que haja compatibilidade de horários. Citação do Gestor Municipal e servidora denunciada. Inércia. Assinação de prazo para demonstração da compatibilidade. Emissão do Acórdão ACI TC nº 3698/16. Verificação de cumprimento. Erro na identificação do responsável pelo cumprimento da decisão. Assinação de novel prazo.

ACÓRDÃO ACI-TC 01121/17

RELATÓRIO:

O feito em tela foi formalizado para a análise de denúncia encaminhada pela Sra. Aureliana de Oliveira Silva Leite, Vereadora do Município de Livramento, em desfavor da Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira acerca de suposta acumulação ilegal de cargo Público, uma vez que a citada cidadã atua como Professora Polivalente (em regime de 30 horas/aula) e Tabeliã Oficial de Cartório de Registro Civil de Livramento.

Em sede de relatório de instrução proemial, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal do TCE/PB, em 11/03/2016, concluiu da forma que segue, in litteris:

..., entende-se pela possibilidade de acumulação de um cargo de magistério com o de Tabelião, visto ser este um cargo técnico científico. Todavia, para o deslinde da questão, resta ser comprovada a compatibilidade de horários, motivo pelo qual devem ser notificados o gestor da Prefeitura Municipal de Livramento e o Cartório de registro Civil a fim de que prestem informações sobre a jornada de trabalho da servidora em comento.

Em atenção ao proposto pela Unidade de Auditoria, o Relator, 16/03/2016, determinou a citação postal da Prefeita Constitucional de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, e do Cartório João Pereira Filho, na figura de sua titular, Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira, para prestar as informações requeridas no prazo de 15 (quinze) dias.

Superado o lapso temporal definido no RITCE/PB para o manejo das explicações reivindicadas sem resposta dos citados, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, que – através de Cota (fls. 31/32), lavrada pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão – alvitrou pela “assinação de prazo aos Gestores da Prefeitura de Livramento e do Cartório de Registro Civil desse Município para encaminharem os documentos demonstrando a jornada de trabalho da Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira, a fim de viabilizar a análise da denúncia em análise, sob pena de aplicação de multa e do julgamento mesmo sem tais elementos.”

O processo foi agendado para a sessão do dia 17/11/16, instante em que a 1ª Câmara do TCE/PB exarou o Acórdão ACITC nº 3698/16 assinando “prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Aureliana de Oliveira Silva Leite, Chefe do Executivo de Livramento, e ao Cartório de Registro Civil João Pereira Filho, na figura de sua Tabeliã (Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira), para que remetam a este Areópago de Contas informações detalhas sobre a jornada de trabalho da servidora Maria do Socorro de Fátima Ferreira, com vistas a aferição da compatibilidade de horário e a possibilidade de enquadramento nas estreitas exceções à acumulação de cargos públicos, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento da vertente deliberação”.

Vencido o período aprazado, o processo retornou ao Gabinete do Relator para a adoção das medidas necessárias.

VOTO DO RELATOR:

De saída, cabe registrar que a decisão anteriormente expedida (Acórdão AC1 TC n° 03698/16) contém um erro material de identificação relacionado à Chefia do Executivo Municipal. O aresto concede um prazo de 30 (trinta) dias à senhora Aureliana de Oliveira Silva Leite (denunciante), quando deveria ser destinado à Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, legítima Prefeita. Dito isso, soa desarrazoado impingir sanção pecuniária a mencionada gestora, com base em ato formalizador que não a alvejou.

Realizada a correção e considerando que o cenário desfraldado pode se constituir exceção à proibição de acumulação de cargos públicos - conforme disciplinam as alíneas do inciso XVI, art. 37, da Carta Cidadão – desde que haja comprovada compatibilidade de horários entre as atividades laborais, sou favorável a assinatura de novel prazo de 30 (trinta) dias a Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, Alcaidessa do Município de Livramento (2017/2020), com vistas à prestação de informações (acompanhadas de documentos probantes) detalhas a respeito da jornada de trabalho da Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira, resultando a conduta omissiva na possibilidade de emprego de multa legal e outras cominações instituídas pela legislação.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 013.116/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, Chefe do Executivo de Livramento, para que remeta a este Areópago de Contas informações detalhas (acompanhadas de documentos probantes) sobre a jornada de trabalho da servidora Maria do Socorro de Fátima Ferreira, com vistas a aferição da compatibilidade de horário e a possibilidade de enquadramento nas estreitas exceções à acumulação de cargos públicos, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento da vertente deliberação.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 08 de junho de 2017

Assinado 12 de Junho de 2017 às 15:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 08:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO